



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 86 /2016**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/2015**

**PROCESSO Nº 1/0854/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200981**

**RECORRENTE: MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: AMARILDO ANTÔNIO DO COUTO**

**MATRÍCULAS: 497.716-1-4**

**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS – LIVRO CAIXA ANALÍTICO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Confirmada, por votação unânime, a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida em 1ª Instância administrativa de julgamento, incidindo a penalidade em relação à inexistência do livro Caixa Analítico, consoante as disposições do art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA FOI INTIMADA, ATRAVES DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO NR. 201200226, A APRESENTAR OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E CONTABEIS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RELACIONADOS NO MESMO, DENTRE OS QUAIS CONSTA O LIVRO CAIXA QUE NAO FOI APRESENTADO, ORIGINANDO ASSIM O PRESENTE AUTO DE INFRACAO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.836,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.836,00</b>

Dispositivos infringidos: Art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 03 a 05); Ordem de Serviço nº 2011.39595 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.00226 (fls. 07); Relação de Documentos Entregues (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.02859 (fls. 09); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 11); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.01400 (fls. 12).

O contribuinte, devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação administrativa contra o lançamento, consoante se observa às fls. 17 a 25.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender presentes os elementos comprobatórios da autuação, nos termos do artigo 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96, conforme disposto às fls. 26 a 29.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em primeira instância interpõe o seu competente Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento (fls. 35 a 44).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 275/2015 (fls. 48 e 49) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação proferida em primeira Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de não apresentar o livro contábil Caixa Analítico solicitado no Termo de Início de Fiscalização, que culminou com a aplicação de multa no montante de R\$ 2.836,00 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais), conforme disposições do Auto de Infração.

No mérito, a questão posta a exame é de fácil resolução, pois cinge-se a comprovação ou não da existência do Livro contábil (Caixa Analítico), requisitado pelo agente fiscal atuante.

Quanto ao Livro Caixa há nos autos prova cabal da não apresentação do referido livro contábil o qual havia sido solicitado pelo Auditor Fiscal designado ao procedimento que cogitou da existência do ilícito fiscal.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco quando solicitados.

A não apresentação de livros e documentos fiscais não autoriza conceber que não existam, ou de que tenham sido extraviados, prova de fácil produção cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, produzir prova em contrário, pela juntada em impugnação ou recurso, o qual viria a ser considerados no processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais e mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se sob essa perspectiva.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

Configurando-se a situação em relevo inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, não merece reparo a decisão exarada



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria de Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

na instância inicial, em face do disposto no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** para manter a acusação relativa ao Livro Caixa e assim confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**1.000 UFIRCES**

**1.000 x R\$ 2,8360**

**R\$ 2.836,00**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 26 de fevereiro de 2016.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

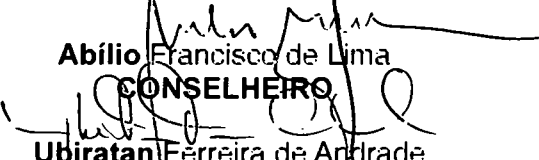
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**CIENTE EM:**

01/03/16